

TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA COMPANHIA

Aprovada em Reunião do Conselho
de Administração realizada em 10 de
agosto de 2016.

ÍNDICE

I.	DEFINIÇÕES	3
II.	OBJETIVO.....	6
III.	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	6
IV.	PRÁTICAS DE DIVULGAÇÃO	7
V.	PERIODICIDADE E FORMA DAS DIVULGAÇÕES DE RESULTADO.....	13
VI.	PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS	14
VII.	PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO SOBRE AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE	15
VIII.	PRÁTICAS PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA.....	16
IX.	ADESÃO	21
X.	ADMINISTRAÇÃO E VIGÊNCIA DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO	21
XI.	PENALIDADES	22
XII.	DISPOSIÇÕES FINAIS	22
XIII.	ANEXOS	23

POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA COMPANHIA

I. Definições

As definições utilizadas na aplicação e interpretação da presente Política de Divulgação e Negociação com Valores Mobiliários de Emissão da TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A. terão, conforme abaixo, os seguintes significados:

Acionista(s)	acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas
Controlador(es)	ou sob controle comum que exerce o Poder de Controle da Companhia.
Administrador da Política	peessoa responsável por administrar e fiscalizar a aplicação da Política de Divulgação e Negociação, bem como observar as atribuições especificamente a ele atribuídas na referida política. O Administrador da Política será o Diretor de Relações com Investidores da Companhia.
Administradores	os membros do Conselho de Administração e os diretores estatutários da Companhia.
BM&FBOVESPA	BM&FBovespa – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.
Companhia	TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Diretor de Relações com Investidores	Diretor da Companhia eleito para exercer as atribuições previstas na regulamentação da CVM.
Entidades de Mercado	Conjunto das bolsas de valores ou mercados de balcão organizado nas quais os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos à negociação, assim como entidades equivalentes em outros países.
Conselheiros Fiscais	os membros do conselho fiscal da Companhia, titulares e suplentes, nos exercícios em que for instalado em assembleia geral de acionistas.

Conselho de Administração	O Conselho de Administração da Companhia.
Contatos Comerciais	quem quer que tenha conhecimento de informação referente a Fato relevante, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários.
Corretoras Credenciadas	as corretoras de valores mobiliários credenciadas pela Companhia para negociação de seus valores mobiliários por parte das pessoas sujeitas a esta Política.
Público Investidor	investidores em valores mobiliários, analistas e demais agentes do mercado de capitais.
Informação Relevante (ou Fato Relevante)	qualquer (i) decisão de acionista controlador; (ii) deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia; ou (iii) qualquer outro Fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia que possa influir de modo ponderável na cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários, ou na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.
ICVM 358/2002	instrução nº 358, editada em 3 de janeiro de 2002, pela CVM, conforme alterações posteriores, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre Fato Relevante relativos às companhias abertas, bem como sobre a negociação de valores mobiliários de emissão de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, dentre outras matérias.
Valores Mobiliários	expressão que abrange quaisquer ações, debêntures, bônus de subscrição e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda, índices e derivativos de qualquer espécie ou,

ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão que, por determinação legal, seja considerado valor mobiliário no Brasil.

Pessoa Vinculada a Companhia, o Acionista Controlador, os Administradores, os Conselheiros Fiscais, os membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia criados por disposição estatutária, gerentes e empregados, sociedades controladas e/ou sob controle comum e respectivos acionistas controladores, membros da administração e de órgãos com funções técnicas ou consultivas, prestadores de serviços e outros profissionais que tenham aderido expressamente à Política e estejam obrigados à observância das regras nela descritas, ou, ainda, qualquer pessoa que, mesmo não tendo aderido à Política de Divulgação, tenha conhecimento da informação relativa a Ato ou Fato Relevante em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, seus acionistas controladores, suas controladas ou coligadas.

Pessoas Ligadas as pessoas que mantenham com Administradores e Conselheiros Fiscais da Companhia os seguintes vínculos: (i) o cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente, (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto de renda da pessoa física; e (iv) as sociedades direta ou indiretamente controladas pelos Administradores, pelos Conselheiros Fiscais ou pelas demais Pessoas Ligadas.

Poder de Controle Poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, conforme definido no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bovespa.

Política de Divulgação e Negociação A presente Política de Divulgação e Negociação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

Termo de Adesão O instrumento formal assinado pelas Pessoas Vinculadas e reconhecido pela Companhia, por meio do qual estas manifestam sua ciência quanto às regras contidas na Política de Divulgação e Negociação, assumindo a obrigação de cumpri-las e de zelar para que as regras sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua

influência, incluindo empresas controladas, coligadas ou sob controle comum, cônjuges e dependentes, diretos ou indiretos.

II. Objetivo

A presente Política de Divulgação e Negociação tem por objetivo estabelecer as regras e procedimentos que deverão ser observados (i) no processamento, manutenção, controle e divulgação de informações relevantes sobre a Companhia e seus negócios; e (ii) na negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, pelas Pessoas Vinculadas, pela própria Companhia e por suas controladas e coligadas, preservando a transparência nessas negociações a todos os interessados, a fim de evitar questionamentos com relação ao uso indevido de Informações Relevantes não divulgadas ao Público Investidor.

III. Princípios Fundamentais

As pessoas sujeitas a presente política deverão pautar sua conduta na boa-fé, lealdade, veracidade, transparência e, ainda, pelos princípios gerais estabelecidos nos parágrafos abaixo.

3.1 Princípio da Liberdade de Decisão: As decisões de investimento (venda, compra ou permanência) são atos soberanos de cada investidor em valores mobiliários. O Público Investidor deve buscar melhores retornos através da interpretação da informação divulgada ao mercado e jamais no acesso privilegiado a tal informação.

3.2 Princípio do Acesso à Informação: Todo investidor necessita estar informado para que possa decidir bem. Portanto, é essencial que a Companhia garanta a disponibilidade de informações relevantes, com regularidade e qualidade. É obrigação das pessoas sujeitas a presente Política assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja completa, contínua e desenvolvida através dos administradores incumbidos dessa função, devendo, ainda, abranger dados sobre a evolução das suas respectivas posições acionárias no capital social da Companhia, na forma prevista nesta Política e na regulamentação em vigor.

3.3 Princípio da Igualdade de Tratamento: Todos os investidores devem ter igual acesso às informações para poderem exercer o seu direito de decidir. É preciso que as informações da Companhia estejam disponíveis a tempo de permitir que o investidor tome decisões informadas, e que o mesmo perceba um tratamento equitativo no processo. A divulgação de

informações, voluntária ou involuntariamente, sem que fique acessível a todo o público alvo, não só é ilegal como interfere de maneira negativa no processo de formação de preço dos valores mobiliários emitidos pela Companhia.

3.4 Princípio da Transparência: As informações disponibilizadas ao Público Investidor devem ser transparentes, ou seja, devem refletir fielmente, de forma técnica, completa e imparcial as operações e a situação econômico-financeira da Companhia.

IV. Práticas de Divulgação

O sistema utilizado pela Companhia para comunicação com o Público Investidor é composto pelos instrumentos descritos nos parágrafos abaixo.

4.1 Relatórios Obrigatórios e Informativos: sem prejuízo dos relatórios citados abaixo, a Companhia deve preparar e enviar à CVM, informações no formato por ela exigido, obedecendo ao cronograma estabelecido na regulamentação aplicável expedida pela CVM e pela BM&FBovespa.

4.1.1 “DFP” - demonstrações financeiras padronizadas: até o que ocorrer primeiro entre: (a) um mês antes da data marcada para a realização da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”); ou (b) o dia da publicação das demonstrações financeiras pela imprensa ou do aviso de sua colocação à disposição dos acionistas.

4.1.2 “ITR” - informações trimestrais: até 45 dias após o encerramento de cada trimestre do exercício fiscal, excetuando o último trimestre.

4.1.3 Formulário de Referência e Formulário Cadastral: o formulário de referência e o formulário cadastral devem ser atualizados anualmente em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social e deverá ser atualizado em prazos específicos contados da ocorrência de determinados eventos.

4.1.4 Comunicados ao Mercado, Atos Societários, Avisos aos Acionistas e Fatos Relevantes: constituem informativos da Companhia as notas de Comunicados ao Mercado, Avisos aos Acionistas, Fatos Relevantes e Atos Societários que dizem respeito a editais, avisos e atas de assembleia e reuniões de Conselho de Administração.

4.1.5 Endereço de Relações com Investidores da Internet (“Website de RI”): o Website de RI é um importante veículo de comunicação da Companhia com seu Público Investidor, o qual deve conter a totalidade das informações relevantes com regularidade, qualidade e equidade (idiomas português e inglês). Minimamente deverá conter: (i) informações e documentos públicos arquivados na CVM; (ii) relatórios de resultados trimestrais; (iii) comunicados ao mercado, atos societários e fatos relevantes da Companhia; (iv) evolução do preço e volume negociado das ações; (v) relatório de sustentabilidade; (vi) formulário de referência; e (vii) informação de contato da equipe de relações com investidores da Companhia.

4.1.6 Relatórios Gerenciais de Resultado (“Earning Releases”): os relatórios gerenciais de resultados trimestrais de março, junho, setembro e dezembro, devem ser preparados com o objetivo de informar o público alvo sobre o desempenho operacional e econômico-financeiro da Companhia no trimestre e acumulado no ano em curso (comparativamente ao ano anterior), através de uma análise objetiva dos resultados obtidos e posição de balanço. Os Earning Releases devem ser divulgados na mesma data em que os ITRs forem disponibilizados, nos termos do item 4.1.2 acima.

4.2. Fato Relevante: A divulgação e comunicação de Fato Relevante à CVM e às Entidades do Mercado, pelos canais institucionais de comunicação, assim como a adoção dos demais procedimentos previstos nesta Política de Divulgação, é obrigação do Diretor de Relações com Investidores.

4.2.1 Forma de Divulgação: A divulgação de Fato Relevante deverá se dar através (i) de pelo menos 2 (dois) portais de notícias com página na rede mundial de computadores, devidamente identificados no Formulário Cadastral da Companhia, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade; (ii) da página na rede mundial de computadores da Companhia, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM e às Entidades do Mercado; e (iii) do sistema de envio de informações periódicas e eventuais da CVM. Não obstante a divulgação de Fato Relevante pelos canais de comunicação supramencionados, qualquer Fato Relevante poderá, a critério do Diretor de Relações com Investidores, ser adicionalmente publicado em jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia, podendo tal publicação ser feita de forma resumida, desde que indique os endereços na rede mundial de computadores onde a informação

completa deverá estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM. Na hipótese de veiculação de Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior, deverá o Diretor de Relações com Investidores divulgar informação sobre o referido Fato Relevante simultaneamente ao mercado, na forma estabelecida nesta Política de Divulgação.

- 4.2.2 **Momento de Divulgação:** Como regra geral, informações relativas a Fato Relevante deverão ser divulgadas simultaneamente à CVM e às Entidades de Mercado. Quando os Valores Mobiliários forem negociados simultaneamente em Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras, a divulgação deverá ser realizada antes do início ou após o encerramento dos negócios em todos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro. Caso seja excepcionalmente imperativo que a divulgação de Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o Fato Relevante, solicitar, sempre simultaneamente às Entidades do Mercado brasileiras e estrangeiras, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários pelo tempo necessário à adequada disseminação da referida informação.
- 4.2.3 **Qualidade da Informação:** a divulgação deverá ser feita de modo claro e preciso, em linguagem objetiva e acessível ao Público Investidor. Sempre que for utilizado algum conceito técnico que, a critério do Diretor de Relações com Investidores, seja considerado como de maior complexidade, uma explicação sobre o seu significado deverá constar da informação divulgada.
- 4.2.4 **Diferenciação entre Fato Relevante e Comunicado ao Mercado:** Toda informação relevante deve ser divulgada ao mercado na forma de Fato Relevante, observados os termos desta Política de Divulgação. Não obstante, caso o Diretor de Relações com Investidores julgue pertinente levar ao conhecimento dos investidores e participantes do mercado qualquer informação, ainda que a divulgação não seja exigida pela legislação e regulamentação em vigor, deve fazê-lo na forma de um Comunicado ao Mercado. Desta forma, procura-se garantir que a informação em questão seja divulgada de forma abrangente e uniforme. São exemplos não exaustivos de informações que devem ser divulgadas na forma de Comunicados ao Mercado:

(i) apresentações a analistas ou outros agentes do mercado; (ii) aquisições ou alienações de participação acionária relevante que a Companhia tome conhecimento, na forma da regulamentação vigente; (iii) esclarecimentos sobre consultas feitas à Companhia pela CVM ou pelas Bolsas de Valores; (iv) mudança de auditor independente; (v) renúncia de membros da administração; (vi) pagamentos ordinários de proventos aos titulares de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, dentre outros.

- 4.2.5 **Dever de Informar:** As Pessoas Vinculadas que tenham acesso a informações sobre Fato Relevante serão responsáveis por comunicar tais informações imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores e deverão verificar se o Diretor de Relações com Investidores tomou as providências previstas nesta Política de Divulgação em relação à divulgação da referida informação, mantendo em qualquer caso o sigilo perante terceiros. Caso as Pessoas Vinculadas verifiquem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, e desde que não tenha sido deliberada a manutenção do sigilo sobre o Fato Relevante, tais Pessoas Vinculadas deverão comunicar o Fato Relevante imediatamente ao Presidente do Conselho de Administração da Companhia.
- 4.2.6 **Reuniões com o Público:** As reuniões com entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no País ou no exterior, relativas a matéria que possa consubstanciar Fato Relevante, deverão contar com a presença do Diretor de Relações com Investidores ou outra pessoa indicada por ele para esse fim. Caso contrário, deverão ter seu conteúdo reportado previamente ao Diretor de Relações com Investidores, naquilo que possa consubstanciar Fato Relevante, visando a que tal informação seja divulgada simultaneamente ao mercado na forma prevista nesta Política.
- 4.2.7 **Oscilação Atípica:** Caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Valores Mobiliários da Companhia, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as Pessoas Vinculadas com o objetivo de averiguar se estes tem conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado. Em caso positivo, o Diretor de Relações com Investidores deverá providenciar a imediata divulgação do Fato Relevante ao mercado na forma prevista nesta Política.

4.3. Exceção à Imediata Divulgação de Fato Relevante: Os Atos ou Fatos Relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Acionista Controlador ou o Conselho de Administração da Companhia entender que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da Companhia. Nessas hipóteses, os procedimentos previstos nesta Política de Divulgação deverão ser adotados com o propósito de garantir o sigilo de tais Atos ou Fatos Relevantes.

- 4.3.1 Caso o Fato Relevante não divulgado ao público nos termos do item 4.3 escape ao controle, tornando-se de conhecimento de pessoas diversas das que tiveram originalmente conhecimento e/ou caso se verifique que ocorreu oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, o Acionista Controlador ou o Conselho de Administração ficam obrigados a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, providenciar para que referido Fato Relevante seja imediatamente divulgado à CVM e às Entidades do mercado. Neste caso, o Fato Relevante será realizado imediatamente, cabendo ao Diretor de Relações com Investidores avaliar a necessidade de solicitar às Entidades de Mercado a suspensão das negociações com os Valores Mobiliários da Companhia até que o Fato Relevante seja disseminado.
- 4.3.2 O Diretor de Relações com Investidores deverá ser sempre informado a respeito de Fato Relevante mantido em sigilo, sendo de sua responsabilidade, em conjunto com as demais pessoas que tiverem conhecimento de tal informação, zelar pela adoção dos procedimentos adequados para a manutenção do sigilo.
- 4.3.3 Sempre que um Fato Relevante deixar de ser divulgado nos termos desta Política, o Diretor de Relações com Investidores deverá averiguar junto aos demais administradores e/ou ao Acionista Controlador da Companhia todas as pessoas que possuem acesso ao referido Fato Relevante, comunicando-as do dever de sigilo descrito nesta Política e mantendo registro de tal comunicação. Caberá ao Diretor de Relações com Investidores acompanhar os fatos relacionados ao Fato Relevante não divulgado para determinar o melhor momento para sua divulgação tão logo tal divulgação deixe de representar risco a interesse legítimo da Companhia ou na hipótese do item 4.3.1 acima.

4.4. Procedimentos para Manutenção do Sigilo: As Pessoas Vinculadas deverão (a) preservar o sigilo das informações pertinentes a Atos ou Fatos Relevantes às quais tenham

acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupem até sua efetiva divulgação ao mercado, sempre respeitando os procedimentos estabelecidos abaixo, e (b) zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, responsabilizando-se solidariamente na hipótese de descumprimento.

4.4.1 Para o propósito de preservação do sigilo a que se refere o Artigo 4.4 acima, as Pessoas Vinculadas deverão observar e zelar pela observância dos seguintes procedimentos, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem apropriadas diante de cada situação concreta:

- (i) somente divulgar a informação confidencial estritamente àquelas pessoas que dela imprescindivelmente precisem tomar conhecimento;
- (ii) não discutir a informação confidencial na presença de terceiros que dela não tenham conhecimento, ainda que se possa esperar que referido terceiro não possa intuir o significado da conversa;
- (iii) não discutir a informação confidencial em conferências telefônicas nas quais não se possa ter certeza de quem são as pessoas que podem dela participar;
- (iv) manter documentos de qualquer espécie referentes à informação confidencial, inclusive anotações pessoais manuscritas, em cofre, armário ou arquivo fechado, ao qual tenha acesso apenas pessoas autorizadas a conhecer a informação;
- (v) gerar documentos e arquivos eletrônicos referentes à informação confidencial sempre com proteção de sistemas de senha;
- (vi) circular internamente os documentos que contenham informação confidencial em envelopes lacrados, os quais deverão ser sempre entregues diretamente ao respectivo destinatário;
- (vii) não enviar documentos com informação confidencial por fac-símile, a não ser quando haja certeza de que apenas pessoa(s) autorizada(s) a tomar conhecimento da informação terá(o) acesso ao aparelho receptor; e
- (viii) sem prejuízo da responsabilidade daquele que estiver transmitindo a informação confidencial, exigir de terceiro externo à Companhia que precise ter acesso à informação

confidencial a assinatura de um termo de confidencialidade, no qual deve ser especificada a natureza da informação e constar a declaração de que o terceiro reconhece o seu caráter confidencial, comprometendo-se a não divulgá-la a qualquer outra pessoa e a não negociar com Valores Mobiliários antes da divulgação da informação ao mercado.

- 4.4.2 Quando a informação confidencial precisar ser divulgada a empregado da Companhia ou a outra pessoa que ocupe cargo, função ou posição na Companhia, sua controladora, controladas ou coligadas, a pessoa responsável pela transmissão da informação confidencial deverá certificar-se de que a pessoa que receberá a informação confidencial tem conhecimento das disposições desta Política de Divulgação, exigindo, ainda, que esta pessoa assine o termo constante do Anexo I desta Política de Divulgação antes de lhe transmitir a informação confidencial.

V. Periodicidade e Forma das Divulgações de Resultado

5.1 Cronologia para Divulgação de Resultado: o Diretor de Relações com Investidores é o responsável pelo processo de divulgação de resultados trimestrais, preferencialmente conduzido antes do início ou após o encerramento dos negócios, devendo zelar por sua ampla e imediata disseminação, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao Público Investidor. O processo de divulgação de resultados trimestrais da Companhia deverá seguir a seguinte cronologia, de modo a assegurar respeito aos princípios fundamentais desta Política: (i) entregar eletronicamente os ITRs e DFPs (incluindo-se os respectivos relatórios gerenciais de resultado) à CVM; (ii) disseminar o resumo do relatório gerencial de resultado pelos canais de notícia: *wires* e, simultaneamente, disponibilizar as informações completas no Website de RI da Companhia, de forma a disponibilizar acesso amplo e equitativo às informações; (iii) após o sumário de o relatório gerencial ter sua disseminação confirmada pelos canais de notícia, a Companhia fará a divulgação das informações ao Público Investidor cadastrado através de seu Website de RI; e (iv) conferência telefônica com transmissão pela Internet (*webcast*): reunião com Público Investidor e demais interessados em discutir abertamente os resultados trimestrais divulgados com os diretores da Companhia.

5.2 Reuniões de Apresentação de Desempenho Financeiro: Adicionalmente, e depois de concluída a cronologia para a divulgação de resultados, a Companhia poderá realizar *roadshows* com o Público Investidor no Brasil e/ou exterior, com o objetivo de ampliação e consolidação da imagem externa da Companhia como entidade transparente e pró-ativa na

prestação de contas. Deverão ser cuidadosamente observados todos os princípios fundamentais estabelecidos nesta Política e demais recomendações adicionais, toda vez que representantes da Companhia estiverem em contato com o Público Investidor. Nenhuma Informação Relevante poderá ser divulgada e, na hipótese da ocorrência involuntária desse fato, o Diretor de Relações com Investidores deverá assegurar ampla divulgação da mesma ao mercado como um todo.

VI. Procedimentos de comunicação de informações sobre negociações de administradores e pessoas ligadas

As Pessoas Vinculadas deverão comunicar informações sobre a titularidade e as negociações que realizarem com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, ou ainda com Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Controladas ou sociedades controladoras, desde que sejam companhias abertas, de que sejam titulares eles próprios ou as Pessoas Ligadas, bem como as alterações em suas posições e seus planos de negociação periódica, inclusive as subsequentes alterações e o descumprimento de tais planos. A comunicação deverá ser encaminhada ao DRI contendo, no mínimo: (i) nome e qualificação do comunicante, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas; (ii) quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros Valores Mobiliários, incluindo derivativos e Valores Mobiliários referenciados nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia, de suas Sociedades Controladas ou de suas Sociedades Controladoras, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes de depois da negociação; e (iii) forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações. A comunicação deverá ser efetuada pelas pessoas mencionadas acima: (i) no prazo de 5 dias após o encerramento de cada mês, mesmo que não haja qualquer negociação; (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; ou (iii) no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio. O DRI encaminhará todas as informações recebidas à CVM no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término de cada mês de referência.

A Companhia deverá enviar à CVM e às Entidades de Mercado as informações requeridas acima com relação aos Valores Mobiliários negociados por ela própria, sua controladas e coligadas.

O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e às Entidades de Mercado das informações descritas acima.

VII. Procedimentos de comunicação e divulgação sobre aquisição ou alienação de participação acionária relevante

Os procedimentos de comunicação e divulgação de informações sobre negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, que envolvam negociação relevante, previstos neste Capítulo, são baseados no artigo 12 da ICVM 358/2002. Entende-se por negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social da Companhia. O dever de comunicação aplica-se: aos Acionistas Controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da Companhia, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, quando os mesmos realizarem negociações relevantes com Valores Mobiliários da Companhia. A comunicação será feita imediatamente após a realização de uma negociação relevante. A declaração acerca da realização de negociação relevante deverá ser encaminhada à Companhia, devendo conter as informações de: (i) nome e qualificação do adquirente, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas; (ii) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade; (iii) número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas; (iv) Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de Valores Mobiliários de emissão da companhia; (v) se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei nº 6.404, de 1976;

Estará igualmente obrigada à divulgação das mesmas informações a pessoa ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, que adquiram quaisquer direitos sobre as ações e demais Valores Mobiliários conforme critérios expostos acima e/ou celebrem quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações, ainda que sem previsão de liquidação física, desde que representem uma negociação relevante. Nestes casos: (i) as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais de negociação relevante previstos acima; (ii) as ações referenciadas por instrumentos financeiros

derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das ações de que trata o item “i” acima para fins de verificação dos percentuais de negociação relevante previstos acima; (iii) a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e (iv) as obrigações previstas acima não se estendem a certificados de operações estruturadas – COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos nos quais menos de 20% (vinte por cento) de seu retorno seja determinado pelo retorno das ações de emissão da Companhia.

VIII. Práticas para Negociação de valores mobiliários da Companhia

8.1 Considerações Iniciais sobre a Adoção de Regras de Negociação

A ICVM 358/2002 dedicou uma de suas seções para tratar das vedações à negociação de Valores Mobiliários de companhias abertas por parte de determinadas pessoas em algumas situações em que especifica. Por outro lado, o artigo 15 de tal norma admite a adoção, pelas companhias abertas, de Política de Divulgação e Negociação de seus Valores Mobiliários de forma a permitir, quando seguida fielmente, a negociação ordenada desses Valores Mobiliários, afastando uma eventual presunção de uso inadequado de Informação Relevante. Neste Capítulo da Política são estabelecidas as regras de negociação de Valores Mobiliários da Companhia, contemplando-se (i) as restrições à negociação previstas na ICVM 358/2002 e (ii) a política interna de negociação de Valores Mobiliários adotada pela Companhia.

8.2 Negociação Através de Corretoras Credenciadas e Períodos de Bloqueio

Com vistas a assegurar adequados padrões de negociação com Valores Mobiliários da Companhia, fica adotada a sistemática de que todas as negociações por parte da própria Companhia e das Pessoas Vinculadas somente serão realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas, que serão instruídas por escrito pelo Diretor de Relações com Investidores, e deverão expressamente aceitar tal instrução, a não registrarem operações das Pessoas Vinculadas em todas as datas em que a Companhia negocie ou informe às Corretoras Credenciadas que negociará com ações de emissão da Companhia.

A Companhia e as Pessoas Vinculadas deverão abster-se de negociar suas ações de emissão da Companhia em todos os períodos em que, por força de comunicação do Diretor de Relações com Investidores, que não estará obrigado a justificá-la, haja determinação de não-negociação (“Períodos de Bloqueio”).

8.3 Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Fato Relevante

Nas hipóteses descritas nos parágrafos abaixo, é vedada a negociação de Valores Mobiliários da Companhia e Pessoas Vinculadas até que a Companhia divulgue ao mercado Fato Relevante: (i) sempre que ocorrer qualquer Fato Relevante nos negócios da Companhia, de suas Sociedades Controladas ou de suas Sociedades Coligadas de que tenham conhecimento as pessoas mencionadas acima; (ii) sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia; (iii) sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e (iv) no período compreendido entre a decisão tomada pelo órgão social competente de aumentar ou reduzir o capital social, de distribuir dividendos, bonificação em ações ou seus derivativos, de desdobrar agrupar ou emitir outros Valores Mobiliários, e a publicação dos respectivos editais ou anúncios.

Nas hipóteses previstas acima, mesmo após a divulgação de Fato Relevante, continuará prevalecendo a proibição de negociação, caso essa possa, a juízo da Companhia, interferir nas condições dos negócios com ações da Companhia, de maneira a resultar prejuízo à própria Companhia ou a seus acionistas. Sempre que a Companhia decidir pela manutenção da proibição da negociação, o Diretor de Relações com Investidores divulgará a decisão em comunicado interno.

A vedação à negociação prevista acima não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.

8.4 Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Informações Anuais, Demonstrações Financeiras e ITRs

É vedada a negociação de Valores Mobiliários da Companhia de Pessoas Vinculadas, operações da Companhia, dos seus Administradores, seus Acionistas Controladores (diretos e indiretos), seus Conselheiros Fiscais nos 15 (quinze) dias anteriores à publicação das Informações Anuais, Demonstrações Financeiras Padronizadas e ITRs da Companhia. As Corretoras Credenciadas devem aceitar a instrução de não registrar operações desses indivíduos nesse período.

8.5 Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários

Não se aplicam as proibições do item 8.3 acima às negociações de Valores Mobiliários da Companhia realizadas pelas Pessoas Vinculadas ao amparo de Programas Individuais de Investimento (conforme definido no item 8.9 abaixo).

No caso da vedação descrita no item 8.4 acima, somente serão permitidas negociações de Valores Mobiliários da Companhia ao amparo de Programas Individuais de Investimento caso: (i) a Companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e (ii) o respectivo Programa Individual de Investimento obrigue seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio Programa.

8.6 Vedação à Aquisição ou à Alienação de Ações de Emissão da Própria Companhia

O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão enquanto não for tornada pública, por meio da publicação de fato relevante, os eventos: (i) celebração de qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia; (ii) outorga de opção ou mandato para o fim de transferência do controle acionário da Companhia; ou (iii) existência de intenção de se promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária. Caso, após a aprovação de programa de recompra, advenha fato que se enquadre em qualquer das três hipóteses acima, a Companhia suspenderá, imediatamente, as operações com ações de sua própria emissão até a divulgação do respectivo Fato relevante.

8.7 Vedação à Negociação Aplicável Somente a Ex-Administradores

Sem prejuízo do disposto a respeito dos Programas Individuais de Investimento, os Administradores que se afastarem da administração da Companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia pelo prazo de 6 (seis) meses após o seu afastamento, ou até a divulgação, pela Companhia, do Fato Relevante ao mercado, salvo se, nesta segunda hipótese, a negociação com as ações da Companhia, após a divulgação do Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria. Prevalecerá sempre o evento que ocorrer em primeiro lugar entre as alternativas acima referidas.

8.8 Disposições Gerais Aplicáveis às Vedações de Negociações

O Diretor de Relações com Investidores poderá, independentemente de justificação ou da existência de Fato relevante ainda não divulgado, fixar períodos em que as Pessoas Vinculadas não poderão negociar com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, ou a eles referenciados. As Pessoas Vinculadas deverão manter sigilo sobre tais períodos.

As vedações de negociações tratadas nesta Política aplicam-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas Pessoas Vinculadas, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se deem através de sociedade por elas controlada ou através de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, incluindo, mas não se limitando a clubes de investimentos.

As vedações de negociações tratadas nesta Política também se aplicam às negociações realizadas em bolsa de valores, bem como às negociações realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição. Para fins do previsto no artigo 20 da ICVM 358/2002 e neste Capítulo da Política, não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no item acima, desde que observadas as condições: (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

A Política de Divulgação e Negociação aqui prevista não poderá ser alterada na pendência de divulgação de Fato relevante.

8.9 Programas Individuais de Investimento

Entende-se por Programa Individual de Investimento os planos individuais de aquisição ou alienação de Valores Mobiliários arquivados na sede da Companhia, pelos quais as Pessoas Vinculadas tenham indicado sua intenção, irrevogável e irretroatável, de adquirir com recursos próprios ou de alienar, a longo prazo, Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

Os Programas Individuais de Investimento devem (i) ser formalizados por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações; (ii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretroatável, as datas e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelas Pessoas Vinculadas; e (iii) prever prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio Programa, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

É vedado às Pessoas Vinculadas manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento e realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Programa Individual de Investimento.

O Conselho de Administração deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas aos Programas Individuais de Investimento por elas formalizados.

8.10 Vedação à Prestação de Aconselhamento

A Prestação de Aconselhamento por Pessoas Vinculadas, a título oneroso ou gratuito, deve ser limitada aos períodos em que as Pessoas Vinculadas não tenham conhecimento de qualquer informação relacionada a Informação Relevante ainda não divulgada.

8.11 Orientações em Casos de Negociação de Ações pela Própria Companhia

As negociações com Valores Mobiliários pela própria Companhia deverão observar sempre as normas aplicáveis expedidas pela CVM, em especial as vedações a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativas.

Com esse objetivo, os Administradores da Companhia deverão sempre observar os seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros que julgarem necessários:

- (i) o preço de compra das ações não deverá exceder o maior entre:
 - a) o preço do último negócio realizado sem interferência da Companhia; e
 - b) a maior oferta realizada por terceiros independentes da Companhia.
- (ii) o volume negociado em determinado pregão não deverá exceder 50% (cinquenta por cento) do volume médio diário nos pregões dos últimos 2 (dois) meses anteriores àquele em que a negociação for realizada;
- (iii) os negócios não deverão ser realizados nos 30 (trinta) minutos posteriores ao início do pregão nem nos 30 (trinta) minutos anteriores ao fim do pregão; e
- (iv) a cada pregão, apenas uma instituição deverá atuar como intermediária da Companhia; e

- (v) a Companhia não deverá vender Valores Mobiliários em tesouraria, em mercados organizados de valores mobiliários, no período em que estiver autorizada a adquirir tais Valores Mobiliários, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação exigir a negociação.

IX. Adesão

As Pessoas Vinculadas, e as que venham a adquirir essa qualidade, devem assinar o Termo de Adesão, conforme modelo anexo indicado nesta Política de Divulgação e Negociação. Os Termos de Adesão celebrados ficarão arquivados na sede da Companhia enquanto seus signatários mantiverem vínculo com a Companhia e pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o término do referido vínculo.

A Companhia manterá, em sua sede, relação de pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou de Pessoas Físicas (CPF), ambos do Ministério da Fazenda. Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os signatários dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à Companhia na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, que atualizará a relação de signatários e a manterá sempre à disposição da CVM.

X. Administração e Vigência da Política de Divulgação e Negociação

Em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 17 da ICVM 358/2002, conforme alterada, o Diretor de Relações com Investidores ficará responsável pela execução e acompanhamento da presente Política de Divulgação e Negociação.

O Diretor de Relações com Investidores tomará todas as providências necessárias para a disseminação imediata da Política de Divulgação e Negociação, que entrará em vigor no dia de sua aprovação pelo Conselho de Administração e permanecerá em vigor por prazo indeterminado até que haja deliberação expressa em sentido contrário pelo Conselho de Administração da Companhia.

O Conselho de Administração da Companhia poderá, a qualquer tempo, exceto na pendência de Informação Relevante ainda não divulgada, promover alterações à presente Política de Divulgação e Negociação, as quais serão prontamente comunicadas pelo Diretor de Relações

com Investidores às Pessoas Vinculadas, à CVM e às Entidades do Mercado, passando a se aplicar a todos na data de ciência das alterações.

XI. Penalidades

Quaisquer violações ao disposto na presente Política de Divulgação e Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia. Pessoas Vinculadas que também sejam colaboradores da Companhia estão sujeitas, em caso de violação das normas e procedimentos desta Política às penalidades previstas no item 17 do Código de Conduta Triunfo, conforme avaliação da Diretoria da Companhia. Caso a Pessoa Vinculada em questão seja um Diretor ou membro de comitês de assessoramento da Companhia, a apreciação dos fatos ocorridos caberá ao Conselho de Administração da Companhia. Caso a Pessoa Vinculada em questão seja membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal da Companhia, caberá aos demais membros do Conselho de Administração avaliar a necessidade de convocação de Assembleia Geral de Acionistas da Companhia para apreciar o ocorrido, por meio de reunião do Conselho de Administração na qual o membro responsável pela violação ficará impedido de votar. Em todos os casos será garantido o direito de defesa.

As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Divulgação e Negociação se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

Sem prejuízo do disposto acima, a infração aos termos estipulados na presente Política de Divulgação e Negociação pode configurar infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76. A utilização de Informação Relevante ainda não divulgada pode ser tipificada como crime, sujeito à pena de reclusão de um a cinco anos e multa, nos termos do Art. 27-D da Lei nº 6.385/76.

XII. Disposições Finais

Quaisquer dúvidas acerca das disposições da presente Política de Divulgação e Negociação, da regulamentação aplicável editada pela CVM ou sobre a possibilidade de se realizar ou não determinada negociação deverão ser esclarecidas juntamente ao Administrador das Políticas de Negociação.

XIII. ANEXOS

ANEXO I DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DA TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO

Eu, *[nome e qualificação]*, *[função ou cargo]*, declaro que tomei conhecimento dos termos e condições da Política de Divulgação e Negociação com Valores Mobiliários da Triunfo Participação e Investimentos S.A., em conformidade com os termos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada, e aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 10 de agosto de 2016.

Subscrevendo o presente, formalizo a minha adesão à Política de Divulgação e Negociação com Valores Mobiliários da Companhia, comprometendo-me a cumprir com todos os seus termos e condições, adotando, nas situações de dúvida, a posição mais conservadora possível.

Declaro ter conhecimento que a infração aos termos estipulados na presente Política de Divulgação e Negociação com Valores Mobiliários pode configurar infração grave, para os fins previstos no § 3º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76.

São Paulo, [=] de [=] de 2016.

[nome]

**ANEXO II DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO
DA TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
CREDENCIAMENTO DE CORRETORAS**

São Paulo, de de 201__

À
Comissão de Valores Mobiliários: CVM
Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários: SMI Rua Sete de Setembro,
nº 111: 30º andar
20159-900: Rio de Janeiro: RJ

At.:

Ref.: Corretoras Credenciadas

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para informar as corretoras autorizadas a negociar os Valores Mobiliários da Triunfo Participações e Investimentos S.A. (TPIS3), no âmbito da BM&FBovespa S.A.: Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Segue, abaixo, a relação das corretoras credenciadas:

1. _____

2. _____

3. _____

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente,

Triunfo Participações e Investimentos S.A.
Diretor de Relações com Investidores

**ANEXO III DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E NEGOCIAÇÃO
DA TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
PLANOS DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA**

Negociações Relativas aos Valores Mobiliários e Derivativos	
Período: [Mês/ano] Nome:	
Qualificação: CNPJ/CGC:	
Data do Negócio	
Companhia Emissora	
Tipo do Negócio	
Tipo de Valor Mobiliário	
Quantidade Visada	
Quantidade por Espécie e Classe	
Preço	
Corretora Utilizada	
Objetivo da Participação	

[Aprovada em Reunião do Conselho de Administração da Triunfo Participações e Investimentos realizada em 10/08/2016.]